REGULAMENTO (CE) N.º 334/2004 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 2004

que derroga, no que se refere a 2004, o Regulamento (CE) n.º 1458/2003 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 1 do seu artigo 11.º e o segundo parágrafo do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [2], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deve permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais estabelecidos, no sector da carne de suíno, pelo Regulamento (CE) n.º 1458/2003 da Comissão [3], em condições equitativas, relativamente às que se aplicam aos actuais Estados-Membros. Os operadores económicos desses Estados devem, pois, ter a possibilidade de participar plenamente nesses contingentes imediatamente após a adesão.

(2) Com o objectivo de não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, o calendário relativo às fracções previstas para 2004 deve ser alterado e a repartição das quantidades correspondentes deve ser ajustada, sem, no entanto, alterar as quantidades totais previstas pelos acordos internacionais concluídos no âmbito do artigo XXIII e do n.º 6 do artigo XXIV do GATT. É necessário também ajustar o prazo de apresentação dos pedidos.

(3) As medidas previstas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1458/2003 devem, por conseguinte, ser objecto de alterações e ajustamentos no que se refere a 2004.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1458/2003, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2004, os contingentes serão repartidos do seguinte modo:

a) 8 % para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Abril de 2004,

b) 17 % para o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1458/2003, relativamente ao período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004, o pedido de certificado será apresentado nos sete primeiros dias do mês de Maio.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

[2] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

[3] JO L 208 de 19.8.2003, p. 3.